



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 078 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/01/2016
PROCESSO Nº 1/1702/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201307637
RECORRENTE: MINERMAC MINERAÇÕES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: ANTÔNIO ELIEUDO PEREIRA MENDES
MATRÍCULA: 107.520-1-9
DESIGNADO: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: TRÂNSITO DE MERCADORIAS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM – DECLARAÇÕES INEXATAS.
Auto de infração parcial procedente. Os documentos fiscais foram declarados inidôneos por não guardarem congruência as informações relativas a natureza da operação e os CFOP's indicados, bem como, por conter uma discriminação que não permite a demonstração da propriedade do equipamento transportado. Decisão amparada nos artigos 131, inciso I e III da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03. Retificação da base de cálculo conforme o valor discriminado no DANFE autuado com aplicação de redução da base de cálculo prevista legalmente. Multa que se aplica sobre o mesma base de cálculo do imposto, corolários dos princípios do não confisco e da interpretação da pena mais benéfica ao contribuinte. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.
O AUTUADO REMETEU UMA UNIDADE MOVEL DE BRITAGEM MODELO 900X600, ANO 2011, SERIE QMO49027, ACOMPANHADA PELA NFE: 000036. TAL NFE FOI TORNADA INIDONEA POR NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO REALIZADA. TAL



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

EQUIPAMENTO INGRESSOU NO CEARÁ, COMO REMESSA P/ CONserto, COM SUSPENSÃO DE ICMS, NÃO Há PAGAMENTO A POSTERIOR, E NÃO FAZ PARTE DO IMOBILIZADO DO AUTUADO.”

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 163.672,00
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 27.824,24
Multa (30%)	R\$ 245.508,00
Total a Pagar	R\$ 273.332,24

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 127 c/c 131, ambos do Decreto nº 24.569/97. Aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo: o Auto de Infração nº 2013.07637-5 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03); Certificado de Guarda de Mercadorias nº 131/2013 (fls. 04); cópias dos DANFE's (fls. 05 a 09); Correspondência eletrônica da empresa (fls. 10 a 12); Cópia da CNH do representante da empresa (fls. 13); Cópia do RENAVAL (fls. 14); peças do Mandado de Segurança para liberação do bem (fls. 16 a 20); Nota Fiscal Avulsa (fls. 22); e Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2013.05714 (fls. 23).

A empresa, devidamente intimada da lavratura do auto de infração, não apresenta impugnação administrativa para se insurgir contra os fatos e fundamentos do lançamento fiscal, sendo declarado revel.

O Julgador Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, por entender como plenamente caracterizado o ilícito tributário denunciado no Auto de Infração (fls. 28 a 32).

O contribuinte inconformado com a decisão proferida em primeira instância, após pedido de dilação do prazo, interpõe o seu competente Recurso Ordinário para se insurgir contra o lançamento (fls. 36 a 59).

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 541/2015, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância (fls. 63 a 65). Parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela **MINERMAC MINERAÇÕES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, o reexame da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração em epígrafe, nos termos da legislação processual vigente.

O processo administrativo fiscal reporta-se ao **transporte de mercadoria com utilização de documento fiscal inidôneo (por força das divergências entre a natureza da operação e da inexistência de comprovação do ingresso no ativo imobilizado do autuado)**, decorrente de uma **fiscalização em trânsito**, onde, o agente fiscal constatou que a empresa autuada emitira documentos fiscais com declarações inexatas, incompatíveis com o negócio e que não permitem a perfeita identificação da operação.

Inicialmente, é de se afastar o pleito de nulidade da autuação por inexistência do Termo de Retenção. Isto porque, conforme se infere no decorrer da autuação, estamos diante de uma fiscalização de trânsito na qual se detectou a utilização de documentos fiscais não autorizados para o caso concreto.

Nestas circunstâncias é totalmente inaplicável ao caso a legislação que trata do Termo de Retenção (arts. 829, 830, 831, parágrafo 1º do Decreto nº 24.569/97), pois a hipótese de retenção somente tem efetividade quando se refere à **mercadoria** em situação fiscal irregular e passíveis de regularização, in verbis:

“Art. 829. Entende-se **por mercadoria** em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do artigo 131.

Art. 830. Sempre que for **encontrada mercadoria** em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

Art. 831. Estará sujeita à retenção **a mercadoria** acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo, o agente do Fisco emitirá **Termo de Retenção de Mercadorias e**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias, sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.”

Conforme visto, o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais de que trata a norma, somente tem aplicabilidade nas fiscalizações que importem na retenção de mercadorias cujos documentos fiscais sejam passíveis de regularização. Portanto, não se enquadra na hipótese legal a situação do contribuinte em exame, pois diz respeito somente à fiscalização de livros e documentos de exercícios ultrapassados e não de mercadorias.

É de se esclarecer, ainda, que foram observados todos os princípios e garantias inerentes à Administração Pública e ao contribuinte, assim como houve a devida motivação do ato ensejador da autuação, têm-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões.

Ademais, insta salientar que os autos do processo se encontram devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria. Não havendo que se falar em qualquer nulidade neste sentido. Assim, passo ao exame meritório da **questio juris**.

A matéria discutida é fixada na legislação tributária cuja determinação é que considerar-se-á inidôneo o documento fiscal que não atender os requisitos de validade e eficácia, incluindo-se ao caso, ainda, os documentos que não permitam o perfeito conhecimento da natureza das operações ou que contenham declarações inexatas ou incompatíveis com o negócio jurídico. A legislação caracteriza a inidoneidade das Notas Fiscais que não ensejam a demonstração inequívoca do negócio jurídico albergado, é este o comando extraído do artigo 131, inciso I e III, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

- I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;
- II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

X – (DERROGADO)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).” (Grifos acrescentados)

No presente processo, a lavratura do Auto de infração, ocorreu após a verificação, in loco, da utilização de documentos fiscais que não dão ensejo a exata compreensão da operação que visa acobertar, haja vista que a empresa não comprova a propriedade do bem indicado no documento fiscal, como esclarece o agente do fisco às fls. 03 dos autos:

“Ao analisarmos a NFE: 000036 constatamos que na mesma constava como natureza da operação: Remessa de Bem do Ativo Imobilizado Para Uso Fora do Estabelecimento, ocorre que o contribuinte iniciou suas atividades recentemente, e ao consultarmos as entradas para o mesmo, nos sistemas: Sitram, Cometa e NFE-Corporativo, não encontramos nenhuma nota fiscal relativa a entrada de Bens ou Mercadorias destinadas a esse contribuinte.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No presente processo, o ponto nevrágico da demanda é delimitar as circunstâncias de fato que envolvem a operação, ou seja, se os documentos fiscais que acobertam o negócio são dotados de informações congruentes e que possibilitem a sua perfeita identificação.

No caso dos autos, o entendimento manifestado pelo julgador singular e repisado pela consultora, é que as operações descritas e os CFOP's indicados nos documentos fiscais são incongruentes entre si, fato que indica a presença de declarações inexatas nas Notas Fiscais, notadamente quando não há comprovação da aquisição do bem pela empresa autuada.

Assim, a materialização da inidoneidade decorre da existência de condutas que maculam os documentos fiscais e os tornam incompatíveis para acobertar as operações denunciadas, por se tratar de documentos fiscais que não detenham informações congruentes ou exatas (natureza da operação x comprovação de propriedade) e que não permitam a perfeita identificação do negócio jurídico.

Portanto, confirmada no processo a inidoneidade do documento fiscal, o autuado deverá submeter-se a sanção imposta no artigo 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03, nos termos do lançamento fiscal.

É de se retificar, no entanto, a aplicação da penalidade imposta ao contribuinte pelo agente do Fisco para promover a perfeita consignação da penalidade para a fixada no patamar de 17% a título de imposto e 30% de multa sobre o valor da operação.

Como se refere a uma operação com um maquinário usado (ano de 2011) e de se observar as disposições do art. 42, inciso I do RICMS que determina a redução da base de cálculo em 80% para máquinas já em uso. Assim, adotamos como base de cálculo o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), correspondente a 80% do valor do bem indicado no documento fiscal autuado.

Por fim, entendemos que a multa deve ser aplicada também sobre o valor da base de cálculo reduzida, pois seria incongruente a aplicação de uma multa que superaria a base de cálculo reduzida que o Fisco adota como valor do equipamento para fins de cobrança do imposto, bem como, soa desarrazoado a fixação de duas bases de cálculo distintas para um mesmo bem. Tal modo de agir, com as devidas vênias, implicaria em penalidade com verdadeiro efeito confiscatório do produto fiscalizado e ofensa ao princípio da aplicação da pena mais benéfica ao contribuinte.

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão proferida pela instância singular e

52



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

declarar a **PARCIAL PROCEDENCIA** da ação fiscal, consoante com as razões já expostas, em desconformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 160.000,00
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 27.200,00
Multa (30%)	R\$ 48.000,00
Total a Pagar	R\$ 75.200,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MINERMAC MINERAÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação da ausência do Termo de Retenção. No mérito, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, com a retificação do valor da operação para o constante no documento fiscal declarado inidôneo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), bem como pela aplicabilidade da multa sobre o valor da base de cálculo reduzida utilizada para a cobrança do ICMS, interpretação da norma que mais se coaduna com o princípio constitucional do não-confisco, data máxima vênua. Nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução. Contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira (relator originário), Valter Barbalho Lima e Abílio Francisco de Lima, que se pronunciaram pela Parcial Procedência, modificando a Base de Cálculo adotada, observando o valor expresso na nota fiscal considerada inidônea, porém com redução de 80%, nos termos do artigo 42, inciso I, do RICMS, por se tratar de equipamento usado, assim definida: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para o cálculo do ICMS de 17%. Todavia, em relação ao cálculo da multa, deve ser tomado o valor da operação, R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), nos termos do Artigo 123, III, "a" da Lei



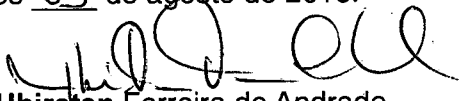
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

12.670/96. Registre-se a presença do representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, para apresentação de sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 05 de agosto de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO